



Número: **1012553-11.2021.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BH (AUTOR)		LEANDRO GOMES DE PAULA (ADVOGADO) WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO (ADVOGADO) NATAN SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDO MAXIMO NETO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (REU)			
MINISTERIO DA SAUDE (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
481167422	18/03/2021 15:53	<a href="#">01 - Petição Inicial - Ação Civil Pública - SINDIBEL</a>	Inicial



# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_ VARA FEDERAL  
DE BELO HORIZONTE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

## **PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL**, inscrito no CNPJ nº  
22.590.285/0001-09, com sede na Av. Afonso Pena, nº 726, 18º andar, Centro, Belo  
Horizonte/MG, CEP: 30130-003, nos termos de seu Estatuto Social, neste ato  
representada pelo seu **Presidente Israel Arimar de Moura**, por intermédio de seus  
advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., ajuizar  
na condição de substituto processual, com fundamento no art. 8º, inciso III, da CF/88  
c/c art. 300 *caput* e incisos do CPC a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência - COVID 19**

em face do **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, pessoa  
jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.715.383/0001-40,  
que deverá ser citado na pessoa de seu procurador-geral, com endereço na Avenida  
Afonso Pena, n.º 1.212, 4º andar, CEP 30.130-908, Belo Horizonte/MG; e do  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE (UNIÃO)**, pessoa jurídica de direito público interno,  
representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço na Rua Espírito Santo,  
500 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30160-925; aduzindo para tanto os melhores  
fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

### **I - DO OBJETO**

A presente ação civil pública tem por finalidade compelir o  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE** e o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** a **incluírem os  
servidores e empregados públicos municipais do Município Belo Horizonte das  
carreiras da: Área de Atividades de Fiscalização Integrada, da Assistência  
Social e da Limpeza Urbana, ora Substituídos, entre os grupos prioritários no  
âmbito dos Planos Nacional e Municipal de Imunização para vacinação contra  
a COVID-19 (Coronavirus Sars-CoV-2).**

1

Avenida Afonso Pena, 726, 18º Andar, Centro, Belo Horizonte  
CEP: 30.130-003 - Telefone: (31) 3272-9865 - CNPJ: 22.590.285/0001-09





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

## II – DA LEGITIMIDADE

O Sindicato-Autor, na qualidade de SUBSTITUTO PROCESSUAL, é o legítimo representante dos servidores e empregados públicos municipais das carreiras da Área de Atividades de Fiscalização Integrada, da Assistência Social e de Limpeza Urbana junto ao Município de Belo Horizonte, ora Réu, conforme demonstra seu Estatuto Social. (doc. em anexo).

Igualmente, a legitimidade ativa para Ação Civil Pública deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º e incisos da Lei 7.347/85 e no art. 8º, inciso III da CRFB, cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais, tal como ocorre na presente demanda, que tem como objeto direitos coletivos, homogêneos, atinentes a todos os servidores públicos municipais substituídos.

Com efeito, a Lei nº 7.347/85 inseriu em seu escopo, como bem protegido pela via da ação civil pública, a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, atribuindo legitimidade à entidade sindical.

No presente caso, trata-se do direito à saúde no trabalho (CF, art. 39, § 3º c/c 7º XXII), à saúde pública (CF, art. 200, II e VIII) ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro (CF, art. 225), do direito dos usuários dos serviços dos órgãos públicos (CDC, art. 22). Portanto, proteção constitucional pluritemática.

Extrai-se, portanto, da legislação constitucional e infraconstitucional que interessa difusamente à coletividade a manutenção do equilíbrio, higiene e segurança do meio ambiente de trabalho dos servidores públicos, até porque a falta de prevenção repercute nos altíssimos índices de acidentes/doenças ocupacionais, impactando direta ou indiretamente nas contas do SUS, da Previdência Social e privada, na força de trabalho do país, na Assistência Social e nas relações sociofamiliares.

Desta forma, visa a presente demanda buscar tutela antecipatória para que estes servidores e empregados públicos municipais, essenciais no combate e controle da pandemia que assola o mundo, possam exercer o seu ofício em condições dignas de trabalho e em segurança para garantir a integridade da própria saúde, de seus familiares e dos munícipes, sendo caracterizado, portanto o interesse público e social.

Assim, por intermédio de uma única demanda, defende-se direitos individuais homogêneos, eis que de origem comum, direcionado a um grupo de pessoas com número significativo, ou seja, uma categoria que aborda a coletividade, o que vislumbra a relevância social, econômica e política da questão e legitima o Sindicato Autor a atuar em prol de seus representados.





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS DE CATEGORIA QUE REPRESENTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**Conforme entendimento pacificado nos tribunais e consoante art. 5º da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 8º, III, da CF/88, estão os sindicatos legitimados à propositura de ação civil pública em defesa dos direitos e interesses individuais da categoria que representam.** (TJMG - Agravo de Instrumento Cv n.º 1.0702.06.291010-5/004, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2012, publicação da súmula em 20/08/2012 – sem grifos no original)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DE CATEGORIA QUE REPRESENTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ISENÇÃO DE CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO PROVIDO. I - Conforme entendimento pacificado nos tribunais e consoante art. 5º da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 8º, III, da CF/88, estão os sindicatos legitimados à propositura de ação civil pública em defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria que representam. II - Comprovada a legitimidade do sindicato para o ajuizamento da ação e em se confirmando ser esta uma ação civil pública, torna-se defeso, a teor do art. 18 da Lei n.º 7.347/85, exigir-lhe o adiantamento das despesas processuais.”** (TJMG -Agravo de Instrumento Cv n.º 1.0210.11.002471-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2011, publicação da súmula em 20/01/2012 – sem grifos no original)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, também já se manifestou sobre a possibilidade de entidade sindical propor Ação Civil Pública. Vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. APLICAÇÃO. MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.**

**1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o sindicato é considerado associação civil, para fins de legitimidade ativa para Ação Civil Pública. Por essa razão, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, que afasta a condenação em honorários sucumbenciais, exceto em caso de comprovada má-fé.**

3

Avenida Afonso Pena, 726, 18º Andar, Centro, Belo Horizonte  
CEP: 30.130-003 - Telefone: (31) 3272-9865 - CNPJ: 22.590.285/0001-09





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

2. Hipótese em que a União argumenta, subsidiariamente, ter havido má-fé, pois o autor beneficiou-se da liminar na Cautelar e "quedou-se 19 meses inerte tendo sido determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do processo".

3. A conduta do sindicato poderia, em tese, configurar má-fé por procedimento temerário ou por uso indevido do processo (art. 17, III, e V do CPC). Entretanto, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, consignou que houve simples omissão quanto à propositura da ação principal e que a liminar perdeu eficácia nos termos do art. 808 do CPC.

4. A suposta conduta maliciosa do sindicato não foi aferida pelas instâncias de origem, tampouco foram opostos aclaratórios para suprir eventual omissão. Nesse contexto, não se pretende manifestação a respeito da qualificação jurídica dos fatos, mas simples reexame das provas, inviável Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1181410/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 19/05/2010 – sem grifos no original)

Isto posto, mostra-se inequívoca a legitimidade processual extraordinária ativa do Sindicato-Autor, na qualidade de substituto processual, para ajuizar ação civil pública contra atos e omissões que violam direitos garantidos de seus Substituídos, mormente quando se trata de direitos fundamentais acima citados, que interligados entre si, visam proteger os direitos dos servidores e empregados públicos municipais, ora Substituídos.

### III - DOS FATOS

É sabido que a COVID-19 é reconhecidamente a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Trata-se de uma infecção respiratória aguda potencialmente grave e de distribuição global, que possui elevada transmissibilidade entre as pessoas por meio de gotículas respiratórias ou contato com objetos e superfícies contaminadas.

Desta feita, o planejamento da vacinação nacional foi orientado com fulcro na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde e Lei nº 6.360/1976 e normas sanitárias brasileiras, conforme RDC nº 55/2010, RDC 348/2020 e RDC nº 415/2020, que atribui a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a avaliação de registros e licenciamento das vacinas.

Ocorre que o Plano Nacional e Municipal de Imunização, apesar de incluir diversas categorias entre os grupos prioritários, é totalmente omissivo e discriminatório com relação a menção expressa de diversas outras categorias de servidores e empregados públicos municipais que atuam diariamente,

4

Avenida Afonso Pena, 726, 18º Andar, Centro, Belo Horizonte  
CEP: 30.130-003 - Telefone: (31) 3272-9865 - CNPJ: 22.590.285/0001-09





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

seja no enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Coronavírus Sars-CoV-2) ou para o funcionamento da atividade econômica do país.

Portanto, a questão aqui é bem cristalina, não se trata de entendimento do Autor de quem deve ou não ser vacinado primeiramente, **mas de se destinar a vacinação de forma correta e igualitária entre a população, considerando as estratégias eficazes de prevenção, dados epidemiológicos, grupos mais vulneráveis ao risco de contaminação ou grupos mais expostos ao risco de contaminação e o número reduzido de doses no presente momento.**

Assim, ao analisar o conteúdo integral dos Planos Nacional e Municipal de Imunização para vacinação contra a COVID-19 (Coronavírus Sars-CoV-2) é possível verificar que houve um desvio de finalidade, já que diversas categorias essenciais do serviço público e privado, que estão em atividade com maior risco de contaminação, **foram injustificadamente excluídas do plano de vacinação em âmbito federal e local em detrimento de outras com menor risco de contaminação.**

A esse respeito, destacamos que, o Plano Nacional e Municipal de Imunização, **deixou de incluir em qualquer etapa do processo de vacinação, os servidores essenciais em atividade do Município de Belo Horizonte da área da fiscalização, que atuam na fiscalização de festas e atividades clandestinas de grande aglomeração e no controle do funcionamento do comércio, os servidores da assistência social, que atuam junto aos moradores em situação de rua e da população vulnerável e de risco social, os garis de coleta e garis de varrição, que atuam na coleta de lixo e limpeza urbana.**

Tal lacuna com relação ao público-alvo é extremamente prejudicial a todo planejamento e operacionalização da vacinação contra a doença, considerando que os servidores e empregados públicos municipais injustamente excluídos do Plano Nacional e Municipal de Imunização, caso sejam contaminados pela COVID-19 (Coronavírus Sars-CoV-2), além de sofrerem danos a sua saúde e até risco de vida, serão vetores para propagação do vírus para dentro de seu ciclo familiar, social e da população em geral.

**O Autor, diante da ausência de inclusão dos Substituídos no Plano Nacional e Municipal de Imunização, notificou extrajudicialmente o Ministério da Saúde, o Município de Belo Horizonte, o Ministério Público Estadual e o Conselho Municipal de Saúde, conforme comprova a notificação extrajudicial anexa.**

**Entretanto, o Ministério da Saúde e o Município de Belo Horizonte não apresentaram nenhum esclarecimento acerca do requerimento de inclusão dos Substituídos no Plano de Imunização Nacional e Municipal.**





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

O Ministério Público Estadual, ao responder a notificação extrajudicial (cópia anexa), informou que “(...) *as competências dos entes federados estão definidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a COVID-19, de modo que não é facultado ao Município definir públicos-alvo ou públicos prioritários, pelo que o pedido de inclusão de categorias profissionais - ainda que justas e legítimas - cabe ao Ministério da Saúde (...)*”.

Esclareceu, ainda, que “(...) *a única ressalva, no entanto, aplicar-se-á aos fiscais, se estiverem na execução de ações e serviços de enfrentamento, o que será averiguado junto ao Subsecretário de Promoção e Vigilância à Saúde, Dr. Fabiano Geraldo Pimenta Júnior (...)*”.

Já o Conselho Municipal de Saúde - CMS-BH, ao responder a notificação extrajudicial (cópia anexa), informou que “(...) *o tema em questão foi debatido em diversas Câmaras Técnicas, Comissões Intersetoriais e Plenárias do CMSBH, que culminaram com a deliberação final do plenário do CMSBH constante na Resolução 470/2021 CMSBH (...)*”.

Salientamos que na referida resolução constou a recomendação ao Ministério da Saúde “(...) *que inclua entre os grupos prioritários, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, grupos com elevado de risco de contaminação, como profissionais da limpeza urbana, assistência social, fiscalização, bancos e comércio (...)*”.

Deste modo, ante a ausência de resposta dos Réus à notificação extrajudicial encaminhada pelo Autor, outra alternativa não restou senão a propositura da presente ação, onde o Autor pleiteia a inclusão no Plano Nacional e Municipal de Imunização dos servidores públicos essenciais em atividade da área de **fiscalização, limpeza urbana e assistência social, que se encontram expostos ao gravíssimo risco de contaminação.**

## IV - DO MÉRITO

Estamos em um momento ímpar na história mundial e em especial ao Estado Brasileiro. Estão em xeque a solidez das instituições, a concepção de Estado e por consequência a própria Constituição Federal. Não há como minimizar a extensão do problema. Eis, porquanto, há que se garantir o direito à saúde em toda a sua extensão pelos meios que se mostrem mais adequados.

### IV-A) DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO AO ADEQUADO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tal como especifica a Constituição Federal em seu artigo 1º:

6

Avenida Afonso Pena, 726, 18º Andar, Centro, Belo Horizonte  
CEP: 30.130-003 - Telefone: (31) 3272-9865 - CNPJ: 22.590.285/0001-09





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

**“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

(...)

**III - a dignidade da pessoa humana;”** (sem grifos no original)

Além disso, tem-se que o direito à saúde e à vida, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, constituem princípios fundamentais que norteiam a República Federativa do Brasil, conforme mencionado nos artigos 3º, 5º e 6º da Constituição Federal.

Para atingir tais objetivos, o Estado, por meio da administração pública, deve prestar os serviços e ações de promoção, manutenção e recuperação da saúde da população em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

Desse modo, observa-se que, tanto o profissional quanto a própria população, têm o direito de usufruir os serviços públicos essenciais, como é o caso dos serviços de fiscalização, assistência social e coleta de lixo, de maneira satisfatória e eficaz e, sobretudo, sem ocasionar riscos à saúde do próprio profissional da área, devendo o Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela sua execução, tal como versam os seguintes dispositivos constitucionais:

**“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

**“Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

**I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**

**II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (...).”**

Já o direito à saúde no trabalho (CF, art. 39, § 3º c/c 7º XXII), à saúde pública (CF, art. 200, II e VIII), ao meio ambiente de trabalho saudável e

7

Avenida Afonso Pena, 726, 18º Andar, Centro, Belo Horizonte  
CEP: 30.130-003 - Telefone: (31) 3272-9865 - CNPJ: 22.590.285/0001-09







# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

seguro (CF, art. 225), do direito dos usuários dos serviços dos órgãos públicos (CDC, art. 22), são assegurados na Constituição Federal de 1988.

Ainda em âmbito federal, no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput e § 1º), vejamos:

**“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

**§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...)** (sem grifos no original)

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH), em seu art. 141, prevê o seguinte:

**“(...) Art. 141 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.**

**Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de: I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento; (...)** (sem grifos no original)

O art. 39, § 3º c/c 7º XXII, da Constituição Federal de 1988 e o art. 141 da LOMBH, em âmbito municipal, foi regulamentado pelo Decreto nº 15.199/2013, que instituiu “(...) o Programa de Atenção Integral à Saúde e Segurança do Servidor - Saúde Mais -, com o objetivo de promover, proteger e recuperar a saúde individual e coletiva dos servidores e empregados públicos municipais, com vistas a uma melhor qualidade de vida e redução do absenteísmo (...).”

O Programa de Atenção Integral à Saúde e Segurança do Servidor - Saúde Mais, dentre outros objetivos, destina-se a vigilância de ambientes e processos de trabalho com o planejamento e execução de ações para minimizar ou erradicar os riscos, doenças e agravos e melhoria das condições de trabalho e de vida para todos os que exercem sua ocupação na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (alínea “e”, do inciso I, do art.2º do Decreto n.º 15.199/2013).

8

Avenida Afonso Pena, 726, 18º Andar, Centro, Belo Horizonte  
CEP: 30.130-003 - Telefone: (31) 3272-9865 - CNPJ: 22.590.285/0001-09





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

Inquestionável, portanto, o dever dos Réus de adotarem medidas que garantam ao servidor e empregado público municipal o adequado ambiente de trabalho. Tal obrigação nesse momento de pandemia deve ser levada às últimas consequências, a fim de garantir que os servidores e empregados públicos municipais possam atender a população de forma contínua e segura.

## IV-B) DO DIREITO DE INCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS NO PROGRAMA NACIONAL E MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO

Inicialmente, esclarecemos que a presente ação, apesar de pleitear a inclusão dos Substituídos no Programa Nacional e Municipal de Imunização, **não pretende que os mesmos tenham prioridade sobre os grupos já incluídos nos referidos planos de imunização.**

Na verdade, o que **o Autor pretende com a presente ação é que os Substituídos sejam incluídos entre os grupos prioritários, tendo em vista o alto risco de contaminação a que estão expostos, bem como pela necessidade de manutenção dos serviços prestados pelos mesmos.**

Os Substituídos da presente da ação são:

a) **Fiscais de Controle Urbanístico e Ambiental:** Os Fiscais de Controle Urbanístico e Ambiental, regidos pela Lei Municipal n.º 10.308/2011, que possuem como atribuição: **o exercício do poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas.**

Desde o início da pandemia, ocorrido em março de 2020, os **Fiscais de Controle Urbanístico e Ambiental desempenham um importantíssimo papel na prevenção à disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) no Município de Belo Horizonte, já que são estes profissionais que fiscalizam o funcionamento do comércio, dos bares, das casas noturnas, dentre outros.**

Conforme comprovam as reportagens anexa, os Fiscais de Controle Urbanístico e Ambiental **estão diariamente realizando fiscalizações, visando evitar a realização de festas clandestinas e aglomerações em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais, que insistem em descumprir a determinação de seguir as medidas na prevenção à disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2).**

b) **Assistentes Sociais, Psicólogos, Agentes Executivos Governamentais e Auxiliares Administrativos que atuam no Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte - Suas-BH, bem como nas unidades administrativas que prestam atendimento direto ao público na assistência social:** Os referidos profissionais atuam diretamente no atendimento de famílias e

9

Avenida Afonso Pena, 726, 18º Andar, Centro, Belo Horizonte  
CEP: 30.130-003 - Telefone: (31) 3272-9865 - CNPJ: 22.590.285/0001-09





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

indivíduos em situação de risco social, como, por exemplo, a população em situação de rua.

Dentre os serviços destacamos o Serviço de Proteção Social Básica regional e Serviço de Proteção para Pessoa com Deficiência (SPSPD), Serviço de Atenção ao Migrante, Transferência de Renda, Cadastro único de Programas Sociais, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS.

A atuação dos referidos profissionais, no momento de pandemia que enfrentamos, tornou-se ainda mais importante, tendo em vista o aumento de famílias e indivíduos em situação de risco social, motivados pelo aumento do desemprego e da diminuição de renda da população.

c) **Garis de Coleta, Gari de Serviços Complementares, Gari de Varrição, Auxiliar e Agente de Operação e Controle e Motoristas dos caminhões de coleta:** Os Garis de Coleta, os Garis de Serviços Complementares, os Garis de Varrição, os Auxiliares e Agentes de Operação e Controle e os Motoristas dos caminhões de coleta, regidos pela Lei Municipal n.º 9.329/2007, estão atuando ininterruptamente desde o início da pandemia na limpeza urbana do Município, seja na varrição das ruas ou na coleta do lixo. O trabalho desenvolvido por estes profissionais, além de essencial para o funcionamento da cidade, expõe os mesmos a risco elevado de contágio pelo novo coronavírus.

Conforme se depreende da atribuição dos servidores e empregados públicos acima citados, ora Substituídos, **tais profissionais são indispensáveis para a prevenção à disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), bem como para o funcionamento da cidade, motivo pelo qual a inclusão dos mesmos no Plano Nacional e Municipal de Imunização se faz necessário.**

**Nesse contexto, é importante destacar que a manutenção das atividades dos Substituídos, que foram consideradas essenciais e, portanto, sem a possibilidade de ser interrompida em momentos como os que ora atravessamos, coloca em risco a saúde de todos, contribuindo com a proliferação da doença que tem arrebatado vários dos países mais desenvolvidos do mundo.**

O Plano Operacional de Vacinação<sup>1</sup> foi dividido em grupos de prioridade, porém, conforme já esclarecido anteriormente, não incluiu os Substituídos. Vejamos:

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf)





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

## ANEXO II. Descrição dos grupos prioritários e recomendações para vacinação

População-alvo	Definição	Recomendações
Trabalhadores de Saúde	Trabalhadores dos serviços de saúde são todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros locais. Desta maneira, compreende tanto os profissionais da saúde – como médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontologistas, fonoaudiólogos, psicólogos, serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares – quanto os trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças, pessoal da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias e outros, ou seja, aqueles que trabalham nos serviços de saúde, mas que não estão prestando serviços direto de assistência à saúde das pessoas. Inclui-se, ainda, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares como os cuidadores de idosos e doulas/parteiras, bem como funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.	Para o planejamento da ação, toma-se oportuno a identificação dos serviços e o levantamento do quantitativo dos trabalhadores de saúde envolvidos na resposta pandêmica nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde. O envolvimento de associações profissionais, sociedades científicas, da direção dos serviços de saúde e dos gestores, na mobilização dos trabalhadores, poderão ser importantes suporte para os organizadores, seja para o levantamento, seja para definir a melhor forma de operacionalizar a vacinação. Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde.
Pessoas de 80 anos e mais		
Pessoas de 75 a 79 anos		
Pessoas de 70 a 74 anos	Deverão receber a vacina COVID-19 em conformidade com as fases predefinidas.	Será solicitado documento que comprove a idade.
Pessoas de 65 a 69 anos		
Pessoas de 60 a 64 anos		
População indígena aldeado em terras demarcadas aldeada	Indígenas aldeados com 18 anos ou mais atendidos pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.	A vacinação será realizada em conformidade com a organização dos Distritos Sanitários Especiais Indígena (DSEI) nos diferentes municípios.
Povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas	Povos habitando em comunidades tradicionais ribeirinhas ou quilombolas	A vacinação deverá ser realizada por meio de estratégias específicas a serem planejadas no nível municipal, em algumas regiões haverá apoio da operação quota.





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

Grupo com comorbidades*	com	Para indivíduos com comorbidade já descritas, de acordo com a faixa etária indicada pela Anvisa. (Diabetes mellitus; hipertensão arterial sistêmica grave (de difícil controle e/ou com lesão de órgão-alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; obesidade grave (IMC>40).	Indivíduos pertencentes a esses grupos serão pré-cadastrados no SIPNI, aqueles que não tiverem sido pré-cadastrados poderão apresentar qualquer comprovante que demonstre pertencer a um destes grupos de risco (exames, receitas, relatório médico, etc.) Adicionalmente poderão ser utilizados os cadastros já existentes dentro das Unidades de Saúde. Mantém-se a necessidade de prescrição médica especificando o motivo da indicação da vacina, que deverá ser apresentada no ato da vacinação.
Trabalhadores da educação	da	Todos os professores e funcionários das escolas públicas e privadas.	Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a escola ou apresentação de declaração emitida pela escola.
Pessoas com deficiência permanente severa	com	Para fins de inclusão na população-alvo para vacinação, serão considerados indivíduos com deficiência permanente severa aqueles que apresentem uma ou mais das seguintes limitações:  1 - Limitação motora que cause grande dificuldade ou incapacidade para andar ou subir escadas. 2 - Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de ouvir (se utiliza aparelho auditivo esta avaliação deverá ser feita em uso do aparelho). 3- Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de enxergar (se utiliza óculos ou lentes de contato, esta avaliação deverá ser feita com o uso dos óculos ou lente). 4- Indivíduos com alguma deficiência intelectual permanente que limite as suas atividades habituais, como trabalhar, ir à escola, brincar, etc.	Deficiência autodeclarada
Forças de Segurança e Salvamento		Policiais federais, militares e civis; bombeiros militares e civis e, membros ativos das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica).	Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa com o serviço de forças de segurança e salvamento ou apresentação de declaração emitida pelo serviço em que atua.
<b>Sistema de privação de liberdade</b>			
Funcionários do sistema de privação de liberdade.		Agente de custódia e demais funcionários.	O planejamento e operacionalização da vacinação nos estabelecimentos penais deverão ser articulados com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e Secretarias Estaduais de Justiça (Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou correlatos), conforme a Política
População privada de liberdade		População acima de 18 anos em estabelecimentos de privação de liberdade.	





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

Já o Plano Municipal de Imunização<sup>2</sup> prevê os seguintes grupos prioritários:

- “1 - Trabalhadores de Saúde de hospitais públicos e privados, UPA's e SAMU (*em andamento*)
- 2 - Trabalhadores da Saúde (APS) e de Cersams (*em andamento*)
- 3 - Pessoas com 60 anos (ou mais) institucionalizadas (*em andamento*)  
\*residentes em instituições de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania. Dado: ANVISA.
- 4 - Pessoas institucionalizadas, com deficiência (*em andamento*)  
\*indivíduos a partir de 18 anos, com sequelas que moram em instituições de caráter residencial.
- 5 - Idosos com 89 anos ou mais (*em andamento*).
- 6- trabalhadores que atuam em laboratórios, clínicas oncológicas e hematológicas, serviços de hemodiálise, clínicas de imagem, serviços de atenção secundária, atenção domiciliar e de especialidades do SUS-BH, equipamentos da saúde mental e hospital dia (*em andamento*)
- 7 - Idosos de 86 a 88 anos. (*em andamento*)
- 8- Idosos de 85 a 79 anos. (*em andamento*)
- 9- Idosos de 78 e 77 anos (*em andamento*)
- 10- Demais trabalhadores da Saúde residentes em Belo Horizonte com registro ativo no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)
- 11- Pessoas de 75 anos e mais;
- 12 - Pessoas de 60 e mais
- 13 - Pessoas com comorbidades
- 14 - Pessoas com deficiência permanente grave
- 15 - Pessoas em situação de rua
- 16 - Povos indígenas e quilombolas
- 17 - Forças de Segurança e Salvamento, funcionários do sistema de privação de liberdade e população privada de liberdade
- 18 - Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Urbano e de Longo Curso
- 19 - Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário
- 20 - Trabalhadores de Transporte Aéreo
- 21 - Trabalhadores da educação\*
- 22 - Caminhoneiros
- 23 - Trabalhadores Industriais”

Da leitura do Plano Nacional e Municipal de Imunização supracitados denota-se que os mesmos **deixaram de incluir em qualquer etapa do processo de vacinação os servidores essenciais em atividade do Município de Belo Horizonte da área da fiscalização, que atuam na fiscalização de festas e atividades clandestinas de grande aglomeração e no controle do funcionamento do comércio, os servidores da assistência social, que atuam junto aos moradores em situação de rua e da população vulnerável e de risco**

<sup>2</sup> <https://prefeitura.pbh.gov.br/campanha-de-vacinacao-contr-covid-19>





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

**social, e os profissionais da limpeza, que atuam na coleta de lixo e limpeza urbana.**

**Assim, faz-se imperiosa a inclusão dos Substituídos no grupo prioritário de vacinação contra a COVID-19 , para que seja garantida, assim, não apenas a saúde dos servidores, mas também a continuidade do trabalho desenvolvido de forma eficiente e com a quantidade suficiente de força de trabalho, sem que sejam desfalcadas equipes em função do afastamento de pessoas contaminadas pelo vírus.**

Vale salientar, por fim, que diante do cenário de vacinação no Município de Belo Horizonte, que vem ocorrendo de forma gradual e demorada, e diante do cenário de contaminados, **existe extrema urgência na vacinação dos Substituídos, já que não se pode esperar, por tempo indeterminado, até que seja finalizada a vacinação dos grupos prioritários.**

Urge que seja garantida a saúde dos servidores e empregados públicos que permanecem trabalhando presencialmente atendendo a população em trabalho essencial, sendo emergencial a intervenção do Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como o direito inerente à saúde dos servidores e da população, de um modo geral.

## V - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O instituto da tutela provisória encontra-se regulado no Código de Processo Civil de 2015, a partir do art. 294, exigindo, o art. 300 do CPC/2015, para concessão da tutela provisória de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

***“(...) “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

***§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.***

***§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.***

***§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (...)” (sem grifos no original)***

Assim, os pressupostos da tutela de urgência estão relacionados à plausibilidade da existência do direito a ser satisfeito/realizado e a possibilidade da demora no processo causar um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

14

Avenida Afonso Pena, 726, 18º Andar, Centro, Belo Horizonte  
CEP: 30.130-003 - Telefone: (31) 3272-9865 - CNPJ: 22.590.285/0001-09





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

No presente caso, a plausibilidade do direito alegado encontra-se presente diante dos fatos e fundamentos narrados, que demonstram que se trata de situação de emergência de saúde pública que poderá ser agravada caso não ocorra a inclusão dos Substituídos no Programa Nacional e Municipal de Imunização, para continuarem atuando em atendimento ao público, nos serviços essenciais prestados, tendo em vista o alto risco de contaminação a que estão expostos.

Frise-se, por oportuno, que, apesar de pleitear a inclusão dos Substituídos no Programa Nacional e Municipal de Imunização, não se pretende que os mesmos tenham prioridade sobre os grupos já incluídos nos referidos planos de imunização.

No que concerne ao *periculum in mora*, este também resta evidente, uma vez que se trata sabidamente de doença que se alastra com facilidade, sendo considerada pela Organização Mundial da Saúde - OMS como pandemia. **Assim, quanto mais tempo demora-se para efetiva vacinação dos servidores e empregados públicos municipais das carreiras da Área de Atividades de Fiscalização Integrada, da Assistência Social e da Limpeza Urbana junto ao Município de Belo Horizonte, maiores as chances de propagação do vírus não apenas entre os servidores, mas para a população atendida pelos Substituídos, proporcionando verdadeiro colapso nos serviços prestados.**

Outrossim, considerando a situação fática relatada, é certo que a concessão de quaisquer medidas requeridas na tutela de urgência não trará qualquer prejuízo à Administração Pública, porém, **o seu indeferimento trará prejuízo irreversível aos servidores e a toda população, que terá o contingente de servidores e empregados públicos municipais de Belo Horizonte das carreiras da Área de Atividades de Fiscalização Integrada, da Assistência Social e da Limpeza Urbana reduzidos em função de afastamentos ou possibilidade de óbitos dos mesmos caso contaminados, proporcionando, ainda, maior contaminação para a população que necessita e até mesmo busca atendimento nos inúmeros locais de atendimento presencial desses servidores.**

No presente caso, **a tutela de urgência tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Judiciário, bem como prejuízos à saúde de trabalhadores e à própria saúde pública da coletividade.**

Como dito acima, os servidores e empregados públicos municipais têm o direito à saúde assegurado no art. 141 da LOMBH e a saúde no trabalho (CF, art. 39, § 3º c/c 7º XXII), à saúde pública (CF, art. 200, II e VIII), ao

15

Avenida Afonso Pena, 726, 18º Andar, Centro, Belo Horizonte  
CEP: 30.130-003 - Telefone: (31) 3272-9865 - CNPJ: 22.590.285/0001-09







# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

meio ambiente de trabalho saudável e seguro (CF, art. 225), todos da Constituição Federal de 1988.

Há de considerar que os danos a saúde ou a vida destes profissionais pelo acometimento de adoecimento no trabalho em razão da infecção pelo COVID-19 são irreversíveis ou difícil reparação, impossibilitando o titular do direito de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão quando deferidos em sentença final no processo, vejamos:

*"(...) A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão por que as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza. (Ação Civil Pública - comentários por artigo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 343).*

Nessa mesma toada, o artigo 84 (e seus parágrafos) da Lei 8.078/90, aplicável ao caso por força da conjugação dos artigos 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece objetivamente que:

**"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

(...)

**§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.**

*§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...)"*

A probabilidade do direito autoral advém das suas próprias asserções e da total ausência de garantia ao direito à saúde e segurança no trabalho previstos na legislação municipal, infraconstitucional e no texto constitucional.

O *fumus bonu iuris* encontra-se caracterizado no caso em tela, pois, com o agravamento da pandemia do COVID-19 no país e a altíssima propagação do vírus na cidade, **os Substituídos, mesmo com o fornecimento dos EPI's necessários, estão com a integridade física comprometida ou exposta a risco iminente de adoecimento, com possibilidade maior de óbito, haja vista a necessidade de contato direto com a população e com os munícipes, que procuram atendimento, colocando em sério risco a vida destes profissionais.**

16

Avenida Afonso Pena, 726, 18º Andar, Centro, Belo Horizonte  
CEP: 30.130-003 - Telefone: (31) 3272-9865 - CNPJ: 22.590.285/0001-09





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

Em suma: encontram-se preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência em sede de medida liminar ora pleiteada, a saber: **o requerimento do autor, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Não é possível que as condições fáticas atuais, ora apresentadas, perdurem até o julgamento final desta Ação Civil Pública, sendo urgente a determinação, considerando a pandemia de Coronavírus (COVID-19) e a exposição dos Substituídos no exercício da função, restando presentes o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, portanto, **imperioso se torna o deferimento da tutela de urgência para determinar aos Réus que incluam os Substituídos (servidores e empregados públicos municipais do Município de Belo Horizonte da Área de Atividades de Fiscalização Integrada, da Assistência Social e da Limpeza Urbana) entre os grupos prioritários no âmbito dos Planos Nacional e Municipal de Imunização para vacinação contra a COVID-19 (Coronavírus Sars-CoV-2).**

## VI - DOS PEDIDOS

**Ante o exposto**, com esteio nos artigos 12 da Lei da Ação Civil Pública e 84 (e parágrafos) do Código de Defesa do Consumidor, o Sindicato-Autor requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, **para determinar aos Réus que incluam os Substituídos (servidores e empregados públicos municipais do Município de Belo Horizonte da Área de Atividades de Fiscalização Integrada, da Assistência Social e da Limpeza Urbana) entre os grupos prioritários no âmbito dos Planos Nacional e Municipal de Imunização para vacinação contra a COVID-19 (Coronavírus Sars-CoV-2).**

E, no mérito, requer:

a) seja confirmada a tutela de urgência e que a presente ação **seja julgada procedente, para condenar os Réus a incluírem os Substituídos (servidores e empregados públicos municipais do Município de Belo Horizonte da Área de Atividades de Fiscalização Integrada, da Assistência Social e da Limpeza Urbana) entre os grupos prioritários no âmbito dos Planos Nacional e Municipal de Imunização para vacinação contra a COVID-19 (Coronavírus Sars-CoV-2);**

b) a citação dos Réus para querendo responderem a presente ação dentro do prazo legal, sob pena de ter declarada sua revelia;

c) a aplicação do artigo 18 da Lei n°. 7347/85, isentando o Sindicato-Autor do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;





# SINDIBEL

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

d) a condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos § 2º e 3º do artigo 85 do NCPC/2015;

e) a comunicação do Ministério Público para participar da presente lide.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, a testemunhal, pericial e documental, bem como das demais provas que no decorrer do processo se demonstrarem indispensáveis para elucidar as questões debatidas.

Atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) apenas para fins fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de março de 2021.

**Fernando Máximo Neto**  
OAB/MG 96.258

**Leandro Gomes de Paula**  
OAB/MG 138.276

**Natan Santos Andrade**  
OAB/MG 163.093

**Washington Luiz dos Santos Azevedo**  
OAB/MG 146.743

